

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.SME-PE/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE.

INTRODUÇÃO

- 1.1.** Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07. por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2.1.** Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- 1.1.** Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

- 2.2.** Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.3. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.4. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a

decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.5. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.5.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.5.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.5.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.5.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.5.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela;
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

4.1. APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07. (recurso).

- 4.1.1. A recorrente sustenta que a MÓVEIS JB não teria apresentado comprovação expressa da garantia de 12 meses exigida pelo Termo de Referência

- 4.1.2. Que a MÓVEIS JB não comprovou experiência mínima de 50% no fornecimento do item 4 (mobiliário infantil) e que os atestados apresentados não seriam de objeto similar.
- 4.1.3. que a MÓVEIS JB não apresentou uma declaração formal dos índices econômico-financeiros, conforme exigido pelo edital, e que o balanço apresentado seria de 2024, e não de 2023.
- 4.1.4. que o certificado ISO 9001 apresentado pela MÓVEIS JB estaria com a validade expirada na data da habilitação.
- 4.1.5. **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (contrarrazão)
- 4.1.6. A empresa alega que apresentou a declaração de garantia conforme exigido,
- 4.1.7. Que cumpriu os itens 15.4.2 e 15.4.2.2 do edital, apresentando atestados que comprovam sua aptidão para fornecimento dos bens.
- 4.1.8. que apresentou balanço assinado por contador e proprietário
- 4.1.9. que o certificado apresentado estava válido na data da licitação (07/08/2025), com vigência até 13 de agosto de 2025, conforme consta no documento.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Primeiramente, o art. 5º da lei nº 14.133/21 dispõe sobre a vinculação de toda a administração pública, de forma que esta respeite e consolide em seus atos administrativos, os princípios da administração pública, contido no artigo 37 caput da Constituição Federal. Trata-se de legislação específica que estabelece padrão de regramento a todos os procedimentos licitatórios, onde se busca a melhor proposta para contemplar o interesse público.

O princípio da isonomia, ou igualdade, guarda profunda relação com a administração pública, sendo também evidenciado como princípio da impessoalidade, estando desta forma, expresso no artigo 37 caput da Constituição Federal. A impessoalidade e a igualdade são preceitos fundamentais que sedimentam todo Estado Democrático de Direito, detendo importância basilar diante do caráter social e dirigente detido pelo texto constitucional.

Além disso vale frisar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas

de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU

O que se almeja, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

É fundamental ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) estabelece que o edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Ao declarar em sua proposta que a garantia seria "Conforme edital", a MÓVEIS JB se vinculou à exigência editalícia de 12 meses, tornando-a parte integrante de sua oferta. A ausência de uma declaração separada ou de uma repetição literal do prazo de garantia não configura, por si só, uma falha insanável que justifique a desclassificação da proposta

. Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 12, inciso III, adota o princípio do formalismo moderado, que preconiza o aproveitamento dos atos e a flexibilização de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A finalidade da exigência de garantia é assegurar a qualidade e a durabilidade dos produtos, protegendo o interesse público. Tendo a recorrida se comprometido com a garantia editalícia em sua proposta, o objetivo da Administração foi plenamente atingido. Exigir uma formalidade excessiva, como uma declaração apartada, quando o conteúdo já está presente e claro na proposta, seria um apego desnecessário ao formalismo em detrimento da finalidade do ato e do princípio da competitividade

Referente a qualificação técnica da recorrida, entende-se que ,prevista no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, visa a investigar se o licitante detém a condição técnica necessária para executar o objeto da licitação . O edital, no item 15.4.2.2, permite a soma de atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido. A recorrida apresentou atestados que demonstram sua experiência na fabricação e fornecimento de móveis, inclusive escolares, para diversas entidades públicas.

Embora o Item 4 se refira a mobiliário infantil com características específicas, a experiência comprovada em mobiliário escolar, que também exige especificações de segurança e ergonomia, pode ser considerada similar para fins de comprovação de capacidade técnica. É importante destacar que a interpretação das exigências de qualificação técnica deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se restrições indevidas à competitividade. A Lei nº 14.133/2021 busca ampliar a participação de licitantes, e a exigência de atestados deve ser compatível com o objeto da licitação, sem se tornar um obstáculo desnecessário. A experiência da recorrida no fornecimento de mobiliário escolar, conforme atestados apresentados, demonstra sua aptidão para o fornecimento de bens com características e quantidades compatíveis, conforme o item 15.4.2 do edital.

Além disso, no que se refere a habilitação econômico-financeira, conforme o Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, visa a comprovar a solidez e a capacidade financeira do licitante para arcar com as obrigações contratuais.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ressalta-se que a recorrida apresentou o balanço patrimonial de 2024, devidamente assinado pelo contador e pelo proprietário. Este documento, por sua natureza contábil e fiscal, possui fé pública e é a fonte primária para a verificação dos índices financeiros. A exigência de "papel timbrado" e de uma "declaração apartada" pode ser considerada uma formalidade excessiva, especialmente quando os dados necessários para a aferição da saúde financeira da empresa estão presentes e devidamente atestados no balanço patrimonial. O princípio do formalismo moderado, já mencionado, permite que a Administração releve vícios formais que não comprometam a substância do ato. A finalidade da exigência foi plenamente atendida com a apresentação do balanço assinado por profissional habilitado, que contém todas as informações para o cálculo dos índices. A Lei nº 14.133/2021 busca a efetividade e a eficiência nas contratações públicas, e a desclassificação por um mero detalhe formal, quando a capacidade financeira está comprovada, seria contrária a esses princípios.

Em relação ao certificado ISO, é crucial verificar o teor do edital quanto à exigência do certificado ISO 9001. Conforme o Termo de Referência, a apresentação do certificado é "desejável", e não obrigatória. Exigências "desejáveis" não podem ser utilizadas como critério de inabilitação, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade. A Administração não pode criar novas exigências ou transformar requisitos desejáveis em obrigatórios durante o processo licitatório. Em segundo lugar, mesmo que fosse uma exigência obrigatória, a MÓVEIS JB comprovou que o certificado estava válido na data da sessão de habilitação (11 de agosto de 2025), com validade até 13 de agosto de 2025. Portanto, a alegação da APFORM não se sustenta, pois o documento estava plenamente válido no momento da análise pela Administração.

Portanto, para concluir, vale ressaltar a inteligência do TJDF, senão vejamos:

“15 - PREGAO ELETRONICO - EDITAL — IRREGULARIDADE:1 - Conforme resulta da Lei nº 10.520/ 2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 19). 2 - Significa dizer que o trago caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, **proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição.**”. (negritei). TIDFT - 22 T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008;

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos, pelas licitantes **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, **amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Groáras-CE, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ MARIA XIMENES LIMA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO